

***Worldwide Charter for Action on
Eating Disorders***

**- CARTA MUNDIAL DE ACÇÃO PARA AS
PARTURBAÇÕES ALIMENTARES-**

**DIREITOS E EXPECTATIVAS PARA PESSOAS COM PERTURBAÇÕES
ALIMENTARES E AS SUAS FAMÍLIAS**

PREÂMBULO

Em reconhecimento de que as perturbações alimentares – anorexia nervosa, bulimia, perturbação de ingestão compulsiva e outras perturbações relacionadas – são perturbações mentais graves, que devastam o bem estar físico, psicológico e social de milhões de pessoas de todas as idades, das suas famílias e ente queridos, tendo uma das mais altas taxas de mortalidade (no caso da anorexia nervosa) entre qualquer outra perturbação psiquiátrica;

Em reconhecimento de que a melhor qualidade do tratamento envolve a parceria entre os prestadores de tratamento, a pessoa com uma perturbação alimentar e a sua família e ente queridos;

Em reconhecimento de que as pessoas com perturbações alimentares e as suas famílias têm o direito de ser envolvidas nas decisões de tratamento e ser envolvidas numa comunicação constante e respeitadora com os prestadores de tratamento, em relação a informação importante relacionada com o tratamento e o desenvolvimento do mesmo;

Em reconhecimento de que as pessoas com perturbações alimentares têm direito a tratamento de alta qualidade, empiricamente validados e prestados por profissionais competentes, com duração e intensidade apropriadas;

Em reconhecimento de que as pessoas com perturbações alimentares têm o direito a tratamento completamente subsidiado (através de seguro ou governo), especializado em perturbações alimentares, fornecido o mais precocemente possível.

Em reconhecimento de que esta carta advoga ideais universais e normas de tratamento, cujo governo, prestadores de cuidados de saúde e o público em geral devem lutar para atingir.

As entidades e organizações signatárias adoptam esta carta e solicitam o empenho na sua observância por todos aqueles envolvidos.

HISTÓRIA DA CARTA DE DIREITOS

Esta Carta de Direitos fornece às pessoas com perturbações alimentares, suas famílias e ente queridos, uma lista dos seus direitos básicos, bem como expectativas razoáveis em relação ao tratamento das perturbações alimentares e serviços. Foi produzida através da colaboração entre a Academy for Eating Disorders (AED) e outras organizações profissionais e de pacientes, familiares e amigos espalhadas pelo mundo. O seu conteúdo é extraído dos resultados de um grande questionário realizado na Internet a uma determinada população alvo (pessoas com perturbações alimentares, as suas famílias e cuidadores, e profissionais de saúde especializados em perturbações alimentares), efectuado entre Fevereiro e Maio de 2006.

Este documento foi redigido com o total conhecimento de que a qualidade e acessibilidade dos programas e serviços de perturbações alimentares não são idênticos em todo o mundo. É esperado que esta Carta de Direitos vá servir como uma ferramenta para assistir as pessoas com perturbações alimentares e os seus entes queridos na identificação de serviços e práticas apropriadas e de alta qualidade e ajudá-los no desafio a práticas pouco úteis, desactualizadas e anti-terapêuticas. É também esperado que esta carta forneça aos responsáveis e prestadores de serviços, as bases para o desenvolvimento de programas e serviços de qualidade.

O valor de base subjacente a este documento é de que a parceria entre pessoas com perturbações alimentares, as suas famílias e as equipas de tratamento, com direitos e responsabilidades para todas as partes envolvidas, é imperativa para qualquer serviço ou consulta de perturbações alimentares de qualidade

OS DIREITOS DA PESSOAS COM PERTURBAÇÕES ALIMENTARES

- **I – Direito à Comunicação/Parceria com os profissionais de saúde.**

- **II - Direito a uma avaliação compreensiva e planificação do tratamento.**
- **III – Direito a tratamento acessível, de alta qualidade, sem custos e especializado.**
- **IV – Direito a padrões de tratamento que respeitem o paciente, informados, apropriados à idade e seguros.**
- **V – Direito dos familiares/prestadores de cuidados a serem informados, valorizados e respeitados como um recurso de tratamento.**
- **VI – Direito dos cuidadores/prestadores de cuidados ao apoio que necessitem e à educação para o problema.**

I - Direito à Comunicação/Parceria com os profissionais de saúde.

- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito de a ver a sua condição levada a sério, do mesmo modo que pessoas com outra perturbação física ou mental.
- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito a ser tratadas com empatia e respeito.
- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito de lhes ser totalmente explicada, numa linguagem que compreendam, a sua doença, os seus antecedentes, factores de manutenção, riscos para a saúde, prognóstico e opções de tratamento, e de colocar questões e discutir quaisquer preocupações que tenham em relação à sua doença ou seu tratamento.
- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito a uma completa explicação e fornecimento do racional das regras do programa hospitalar/tratamento e regulamentos.
- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito a ser activamente envolvidas nas decisões sobre o seu tratamento.

Em relação à avaliação do serviço e planeamento:

- O contributo das pessoas com perturbações alimentares e dos seus familiares devem ser integradas no planeamento e constituição de novos serviços de perturbações alimentares.
- O nível de satisfação das pessoas com perturbações alimentares e dos seus familiares/cuidadores deve ser considerado nos resultados de rotina de avaliação dos serviços.

II - Direito a uma avaliação compreensiva e planificação do tratamento.

- As pessoas com perturbações alimentares têm direito a uma avaliação compreensiva das suas necessidades físicas, emocionais e sociais.
- As pessoas com perturbações alimentares têm direito a um plano de tratamento.

III – Direito a tratamento acessível, de alta qualidade, sem custos e especializado.

- As pessoas com perturbações alimentares devem esperar ser tratadas por um profissional de cuidados de saúde competente na avaliação e tratamento dos aspectos físicos e psicológicos da perturbação.
- As pessoas com perturbações alimentares têm direito à disponibilidade de serviços de tratamento, locais, acessíveis e especializados.
- As pessoas com perturbações alimentares devem ter direito a igual acesso a tratamentos e cuidados especializados completamente financiados.

IV – Direito a padrões de tratamento que respeitem o paciente, informados, apropriados à idade e seguros.

- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito de ser informadas sobre as evidências empíricas para qualquer tratamento que lhes seja oferecido, incluindo os seus malefícios e benefícios, bem como tratamentos alternativos.
- Quando apropriado, as pessoas com perturbações alimentares têm o direito a ser informadas sobre os resultados do tratamento obtidos num determinado centro de tratamento e como se comparam com os resultados publicados.
- As pessoas com perturbações alimentares devem ser alertadas de qualquer risco para a saúde e ter estes factores de risco monitorizados e levados em linha de conta em qualquer decisão de tratamento.
- As pessoas com perturbações alimentares devem esperar que o seu tratamento se dirija à sua saúde, segurança nutricional e física e à sua saúde psicológica e qualidade de vida.
- As pessoas com perturbações alimentares devem esperar que o seu tratamento inclua um foco na prevenção da recaída.
- As pessoas com perturbações alimentares devem esperar que a duração do tratamento seja adequada à severidade da sua doença.

Em relação ao tratamento em internamento ou residencial:

- As pessoas com perturbações alimentares devem ser tratadas no ambiente menos restritivo possível, compatível com o seu risco físico.
- As crianças e adolescentes devem ser tratadas em instalações/centros de tratamento apropriados à idade.
- Ameaças, coerção e punições (retirada de privilégios) não têm lugar no tratamento de perturbações alimentares.
- Em situações de ameaça de vida, em que o internamento e/ou re-alimentação contra a vontade da pessoa são críticos para a sua saúde

e segurança, as intervenções de tratamento devem ser fornecidas por uma unidade especializada. Adicionalmente, qualquer um destes procedimentos deve ser conduzido com o máximo respeito pela dignidade do indivíduo e apenas após dar completo conhecimento de todas as alternativas disponíveis.

Em relação ao tratamento em ambulatório:

- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito a esperar que o profissional de saúde as ajude a planear e gerir a transição entre o hospital e a comunidade.
- As pessoas com perturbações alimentares têm o direito de esperar relatórios escritos entre os serviços no ponto de transição de um serviço para outro.

V – Direito dos familiares/prestadores de cuidados a serem informados, valorizados e respeitados como um recurso de tratamento

Utilizamos o termo “prestador de cuidados” para referir qualquer membro da família, parceiro ou outros próximos da pessoa com perturbações alimentares.

Os cuidadores têm o direito a ser tratados com empatia e respeito.

- Os prestadores de cuidados têm o direito de ser encarados como um recurso e um parceiro válido no tratamento do seu ente querido.
- Quando apropriado, os prestadores de cuidados devem ser envolvidos na avaliação e tratamento da pessoa com uma perturbação alimentar. A natureza e o grau de envolvimento do prestador de cuidados devem ser baseados no desejo da pessoa com perturbação alimentar e dos seus prestadores de cuidados.
- Os prestadores de cuidados devem ser informados que riscos associados à perturbação alimentar do seu ente querido são elevados e devem ter instruções claras sobre como lidar com estes riscos, no dia a dia da pessoa com perturbação alimentar.

VI – Direito dos cuidadores/prestadores de cuidados ao apoio que necessitem e à educação para o problema.

- Deve ser oferecido apoio aos prestadores de cuidados de modo a facilitar o seu papel.
- Os prestadores de cuidados têm o direito a receber informação e educação sobre a doença do seu ente querido.

Esta carta dirige-se àqueles que são responsáveis pela políticas e práticas de modo a:

Educar e informar a comunidade com programas que:

- Contribuam para a não estigmatização das perturbações alimentares através da promoção da compreensão de que uma perturbação de comportamento alimentar não é uma doença de escolha e pela promoção da consciência das causas das perturbações alimentares.
- Aumentem a consciência pública dos sinais e sintomas das perturbações alimentares.
- Tornem disponível informação detalhada sobre os serviços de tratamento e recursos.
- Interajam com os média, de modo a fornecer informação correcta sobre as perturbações alimentares e ajudar a mudar a perspectiva cultural na imagem corporal e os assuntos de peso e de alimentação.
- Desenvolvam e implementem programas de prevenção efectivos nas escolas e universidades.
- Eduquem e treinem os profissionais de saúde, em todos os níveis, no reconhecimento e tratamento de perturbações alimentares, de modo a melhorar a qualidade dos tratamentos.

- Providenciem serviços especializados suficientes para as necessidades regionais.
- Faculitem o acesso a tratamento e cuidados especializados, totalmente subsidiados.
- Financiem a investigação nas perturbações alimentares.

O Projecto da Carta para Acção é patrocinado pela “Academy of Eating Disorders”.